



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 415/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 548/2019

DOCREC

675/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 387/2019, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que visa isentar do pagamento do ISS os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto, realizados sob o regime de mutirão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete

SMTUR

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Respondendo pela Chefia de Gabinete

Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMSP - SEP-22 - 17/10/2019 - 14:42 - 010624 - 2/2

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**DEJUG/AJT****Senhor Assessor Técnico,**

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 548/2019, da Câmara Municipal de SP, que solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 387/2019, doravante denominado PL, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que “isenta do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão”.

De acordo com a justificativa, o PL visa excluir da incidência do ISS a construção de igrejas ou templos por meio de mutirão.

Aduz que “o trabalho voluntário é regulamentado por lei federal, sendo de conhecimento público as diversas ações sociais, sendo dignas de reconhecimento, pela proposta ousada e impactante em benefício da cidade de São Paulo.”

Apresenta decisões judiciais acerca da não incidência do ISS na construção sob regime de mutirão.

O PL disciplina a não incidência do tributo para as obras destinadas a uso próprio, executadas por trabalho voluntário não remunerado, e com base nas condições ali expostas.

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal de SP, esse PL irá tramitar Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) daquela Casa de Leis.

Entendemos que, em que pese o nobre ideal da proposta, ele não deve prosperar.

Inicialmente, vamos ao texto constitucional:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as

matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Com efeito, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, Constituição Federal).

A concessão de isenção tributária configura-se ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, que deverá observar critérios objetivos, lógicos e razoáveis, normatizados em legislação própria.

Dito de outra maneira: a isenção total ou parcial de um tributo não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar.

Quaisquer reduções ou benefícios não devem ser concedidos sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação a exceção a essa regra.

O presente PL afasta, na prática, o recolhimento do ISS em função de processo de expedição do chamado "Habite-se", que demandaria a necessidade de quitação do tributo. Ocorre que a forma de apuração do ISS na construção civil pode ser determinada por pauta mínima, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003:

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

.....

§ 3º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

Ora, como a imunidade descrita no art. 150, VI, "b" da CF é subjetiva, não se aplica ao ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção de templos. Nesse caso, a entidade não está na posição de contribuinte do ISS, mas como "responsável" tributário pelo recolhimento de eventual imposto incidente sobre os serviços que lhe foram prestados por terceiros, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador dos serviços, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 13.701/2003:

Art. 13 - É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador, observado o disposto no § 3º do art. 14 desta lei; (redação da Lei nº 16.757/17)

.....

Do mesmo modo, a eventual concessão da isenção tributária relativa ao ISS só é possível para serviços prestados pela própria entidade religiosa e não para aqueles prestados por terceiros, como os serviços prestados através de mutirão, ainda que não haja contrapartida financeira, ou seja, o mutirão ocorra de forma voluntária.

Há que ressaltar, ainda, a complexidade na fiscalização e controle das construções, conforme mencionado no § 2º do art. 1º do PL. Com efeito, a verificação de que cada membro voluntário está na obra de forma gratuita, com interesse específico na construção do templo, é tarefa de difícil execução prática, podendo desvirtuar a real intenção da isenção.

Nunca é demais ressaltar também que não pode ocorrer uma renúncia de receitas sem a devida indicação da sua contrapartida, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo temerária uma isenção sem avaliar profundamente seus critérios e custos orçamentários e financeiros.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão.**

Cordialmente, Marcio Albuquerque

AFTM – DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 25/09/2019, às 14:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021413684** e o código CRC **FAED1735**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 021426584**SF/SUREM****Senhor Subsecretário,**

Restituo-lhe o presente com a manifestação retro, da Assessoria Jurídico-Tributária ao Gabinete deste Departamento, que subscrevo.

DEJUG, 25 de setembro de 2019.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 25/09/2019, às 17:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021426584** e o código CRC **B21E0296**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021426584

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 021690091**SUREM/DEPAC/DICAR****Senhor Diretor,**

Conforme solicitado no documento de número 021371097, segue o resultado do estudo de impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei em tela.

Valor_Pago_2016	Valor_Pago_2017	Valor_Pago_2018	Média
R\$ 1.037.982,20	R\$ 299.672,97	R\$ 347.807,03	R\$ 561.820,73

Valores atualizados pelo PIB de Serviços e IPCA do período*Considerações:**

- Valores pagos extraídos da base de dados DLP (Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos) para os CNPJ's de entes religiosos obtidos por busca fonética na base de histórico cadastral.
- Foram considerados os códigos de serviços do ISS relacionados com execução de obras e códigos específicos do ISS "Habite-se".
- Para os CNPJ's pesquisados, não foram encontrados pagamentos nas bases de dados da Nota Fiscal (Nota Fiscal de Serviços - Eletrônica e Nota fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços), nas quais é possível identificar o Prestador e o Tomador do serviço.
- Como foram identificados pagamentos no DLP e não foram identificadas notas fiscais eletrônicas emitidas para o rol de CNPJ's dos entes religiosos, nos códigos pesquisados, pode-se considerar que o impacto total dos valores de ISS referentes aos serviços de construção civil de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob regime de mutirão comunitário é o indicado no quadro acima.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

Guilherme Ribeiro Portilho
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ribeiro Portilho, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 03/10/2019, às 16:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021690091** e o código CRC **CD1235FE**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021690091

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 021702471**SUREM/DEPAC****Sr. Diretor,**

Encaminho o presente expediente com a manifestação de DICAR, documento 021690091, conforme solicitado na cota 021371097, para prosseguimento.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

Fabio de Araujo Waclawovsky

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Diretor da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Waclawovsky, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 04/10/2019, às 14:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021702471** e o código CRC **8F314878**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 021745848**SUREM-G**

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro (vide documento SEI! nº 021690091), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,

Raphael Vinícius Pinheiro

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Vinícius Pinheiro, Diretor de Departamento**, em 04/10/2019, às 16:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021745848** e o código CRC **6A249FDF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021745848

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 021754729

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

Trata-se de Projeto de Lei nº 387/19, de autoria do Legislativo, que isenta do pagamento do ISS os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto, realizados sob o regime de mutirão.

Em atenção à solicitação 021190434, restituímos o presente com a análise do impacto orçamentário-financeiro elaborado por DICAR, Documento 021690091, e com a manifestação 021413684 da DEJUG/AJT, que acolhemos, concluindo, pelas razões ali especificadas, pelo não prosseguimento do projeto de lei em questão.

Atenciosamente,

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni**, Subsecretário, em 04/10/2019, às 19:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021754729** e o código CRC **E9F35232**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021754729

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 021793018

São Paulo, 07 de outubro de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0003304-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 387/19 - Pedido de subsídios

GABSF**SR. CHEFE DE GABINETE,**

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 548/2019, enviado ao Executivo pela Augusta Câmara Municipal (doc. SEI nº 021161166) e posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda pela Casa Civil ATL (doc. SEI nº 021184796), cujo escopo é encaminhar pedido de informações com vistas à subsidiar o Projeto de Lei nº 387/2019, o qual dispõe sobre "isenção do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão" (doc. SEI nº 021161296).

Em breve síntese, o projeto tem por objetivo *"alterar dispositivo da legislação vigente com o intuito de incluir expressamente a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS na construção de igrejas ou templos de qualquer culto por meio de mutirão"*, conforme justificativa consubstanciada no doc. SEI nº 021161296.

Nessa linha, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal requer informações acerca da *"estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes"*, com vistas a dar cumprimento ao artigo 14 da Lei Complementar nº101/2000, comando legal que disciplina a concessão de benefícios de ordem tributária (doc. SEI nº 021161166).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM apresentou, por meio da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação-DICAR, informação sobre o montante da renúncia de receita prevista em caso de aprovação da propositura (doc. SEI nº 021690091), bem como se posiciona pelo não prosseguimento da proposta, consoante considerações do Departamento de Tributação e Julgamento-DEJUG de SUREM (doc. SEI nº 021415631).

É o resumo. Passamos a nos manifestar:

Preliminarmente, destacamos que o pedido de subsídio versa sobre o impacto financeiro-orçamentário da proposta, informação já prestada pela área técnica, consoante instrução do expediente.

Posto isso, em atenção à solicitação inaugural, restituímos o presente a v. anuência com a informação prestada por SUREM e demais considerações, no sentido de fornecer o cálculo da estimativa de impacto financeiro-orçamentária para fins de cumprimento do art. 14^[1] da Lei Complementar nº 101/2000, para, em caso de acordo, envio do expediente em retorno à Casa Civil ATL com as informações desta Pasta.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136

[1] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 07/10/2019, às 14:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 07/10/2019, às 15:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021793018** e o código CRC **4E7CF90D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021793018

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 021793885

São Paulo, 07 de outubro de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0003304-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 387/19 - Pedido de subsídios

CASA CIVIL/ATL III**Sra. Assessora,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (docs. SEI nº 021754729, 021690091, 021413684) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR (doc. SEI nº 021793018), que acolho, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, apresentar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE**Chefe de Gabinete**

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 07/10/2019, às 17:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021793885** e o código CRC **969E3995**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021793885